



EMENDA MODIFICATIVA
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 612, DE 04 DE ABRIL DE 2013

Dê-se ao inciso IV do § 1º, ao §2º e ao §3º, todos do art. 2º da Medida Provisória nº 612, de 04 de abril de 2013, a seguinte redação:

Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 12/04/2013, às 18:40
Gustavo Sabóia Vieira - Mat. 257713

“Art.2º.....

§ 1º.....

IV – recintos de pessoas jurídicas licenciadas nos termos desta Medida Provisória.

§ 2º O recinto de pessoas jurídicas licenciadas referido no inciso IV do § 1º denomina-se Centro Logístico e Industrial Aduaneiro – CLIA.

§ 3º O alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de ato específico para esse fim emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo das alterações ora propostas aos §§1º, 2º e 3º do art. 2º da MP 612/2013 é o de trazer aprimoramento técnico ao texto normativo em questão.

No inciso IV do § 1º e no § 2º, a finalidade é retirar a expressão “estabelecimento”. Isso porque a licença para a instalação de CLIA é um ato administrativo emitido para a pessoa jurídica, e não para o seu estabelecimento. Este vocábulo (“estabelecimento”) significa, no direito brasileiro, o conjunto de bens que o empresário (pessoa jurídica) reuniu para o desenvolvimento de sua atividade econômica. O estabelecimento, portanto, não possui personalidade jurídica, não é um sujeito de direito. Constitui apenas bens da pessoa jurídica. Por isso, o recinto não é do estabelecimento, mas sim da pessoa jurídica que obteve o direito de explorar a atividade mediante o ato de licença.

A segunda modificação diz respeito ao § 3º. A redação original prevê que o “alfandegamento de terminais de carga localizados em aeroporto não depende de alfandegamento”. A redação pode ser melhorada. O objetivo do



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Gabriel Guimarães PT/MG**

dispositivo reside em declarar que, nos terminais de carga localizados em aeroporto, não há a necessidade de ato específico de alfandegamento. Este já está admitido pela própria lei. Por isso, buscou-se adequar a redação a esse fim, estabelecendo que o alfandegamento em tais terminais não depende de ato específico da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Sala da Comissão, em 10 de abril de 2013.


Deputado **GABRIEL GUIMARÃES (PT/MG)**